## Ref. Sessão Plenária Ordinária Nº 690

DECISÃO PL Nº **66/2020**

PROCESSO Prot. Nº **1088930/2018**

Interessado **IVO BARBOSA DE ANDRADE FILHO**

Assunto Possível infração ao Código de Ética Profissional – Denúncia.

EMENTA: Aprova por unanimidade o parecer exarado pelo relator. ARQUIVAMENTO DA DENÚNCIA, tendo em vista o denunciante não apresentar novas evidências ou fatos (materiais ou testemunhais) que não tivessem sido objeto de análise pela Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/PB). restando prejudicado o deferimento do recurso.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, em sua Sessão Plenária Nº **690**, de 10 de agosto de 2020, considerando o recurso interposto pelo Tecnólogo Ivo Barbosa de Andrade Filho, datado de 28/10/19, acerca da decisão CEECA Nº 338/2019 que decidiu pelo arquivamento do processo, considerando denúncia formulada e protocolizada no âmbito do CREA-PB em 17 de julho de 2018, contra o profissional Engº Felipe Cunha Cirne, por conduta repreensível e por conseguinte, infração ao Código de Ética Profissional; Considerando os fatos e ocorrências relatadas pelo interessado referente a construção de edificação situada a Rua São Francisco de Assis, Nº 24, Bairro da Conceição, Campina Grande-PB, de responsabilidade do profissional; Considerando a constatação da existência de alvará de construção devidamente autenticado e válido, emitido pela Prefeitura Municipal de Campina Grande para execução das obras, devidamente como estão executadas; Considerando que a realização de visita técnica pelo CREA-PB em 22 de abril de 2019, tendo se constatado a existência de todas as arts necessárias a execução do projeto; Considerando que foram identificadas as arts de execução, cabeamento estruturado, projeto elétrico, prevenção e combate a incêndio e medição, além dos documentos apensos ao processo: 1-Laudo anexo, contratado pelo denunciante demonstra irregularidades que possam ter danificado o imóvel de sua propriedade, assim como possíveis danos à sua estrutura; 2-Laudo subscrito pela Defesa Civil que declara que a residência se encontrava em perfeita condições; 3-Laudo emitido pela Prefeitura Municipal de Campina Grande que declara que não teve acesso ao projeto estrutural e que as colunas deveriam ser calculadas e implantadas como excêntricas, ou seja, todas as áreas dentro do terreno da construtora, desta forma não invadindo o limite do terreno vizinho e possíveis danos leves e de pequeno custo à propriedade; 4-Relatórios emitidos pelo CREA-PB que declaram que não existia projeto estrutural em 2017, data do início da obra, vindo a ser regularizado em 2018, assinados por outro engenheiro após ter levantado a estrutura, com notificação por essa infração; Considerando que o CREA-PB é uma entidade autárquica de fiscalização do exercício e das atividades profissionais dotada de personalidade jurídica de direito público, não tendo nenhuma participação no que tange à execução de serviços executados por profissionais habilitados e registrados no âmbito do Conselho. Dar ciência ao denunciante da decisão da CEECA para que se for do interesse do denunciante promover com processo civil contra o denunciado para as providências, no tocante a possíveis danos e prejuízos; considerando que o processo foi detalhadamente apreciado pelo relator, que a luz da legislação exarou parecer com o seguinte teor: “......*Ementa: do recurso interposto ao Plenário do Crea-PB contra a decisão da CEECA e Comissão de Ética Profissional do Crea-PB que se manifestaram pelo ARQUIVAMENTO DA DENÚNCIA. Relatório: Trata o processo de denúncia protocolada no Crea-PB em 16/07/2018 pelo senhor IVO BARBOSA DE ANDRADE FILHO, requerendo instalação de processo Ético Disciplinar contra o Eng. Civil / Seg. do Trabalho FELIPE CUNHA CIRNE, por suposta conduta repreensível e infração ao Código de Ética Profissional, relatando fatos e ocorrências realizadas na construção da edificação localizada a Rua São Francisco de Assis, 24 – Conceição, Campina Grande/PB, de responsabilidade do engenheiro Felipe Cunha Cirne, Responsável Técnico da Construtora Santa Lucia. Após análise de todos os fatos e documentação constantes do processo a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura – CEECA decidiu pelo ARQUIVAMENTO DO PROCESSO e inadmissibilidade da denúncia, mas, irresignado da decisão o denunciante apresentou, recurso ao Plenário deste Conselho contra a decisão da CEECA. Análise: No processo constam anexados: Laudo contratado pelo denunciante, demonstrando irregularidades que possam ter danificado seu imóvel, como também relato de possíveis danos à estrutura; Laudo da defesa civil em que elucida que a residência encontrava-se em perfeitas condições; e Laudo da Prefeitura de Campina Grande, emitente do Alvará de Construção onde diz que não teve acesso ao projeto estrutural, e que as colunas deveriam ser calculadas e implantadas para dentro do terreno da construtora não invadindo o limite do terreno* *vizinho, e possíveis danos leves e de pequeno custo à propriedade. O CREA realizou diligência à obra objeto da denúncia em 23/04/2019, para averiguação da regularidade da obra, uma vez que foi juntada ao processo somente a ART de execução, tendo sido encontrados os devidos registros de ART de EXECUÇÃO, CABEAMENTO ESTRUTURADO, PROJETO ELÉTRICO, PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO E MEDIÇÃO. Porém, foi lavrado AI 500014786/2018 relativo à inexistência de ART de Projetos Estrutural e Hidrossanitário, que foi posteriormente regularizado com emissão de ART por outro engenheiro. A denúncia específica só foi efetivamente registrada em 10/06/2019 após instrução da ASJUR para cumprimento do §2º do Art. 7º da Resolução nº 1.004/2003 do Confea prevê que "A denúncia somente será recebida quando contiver o nome, assinatura e endereço do denunciante, número do CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, se pessoa jurídica, CPF - Cadastro de Pessoas Físicas, número do RG - Registro Geral, se pessoa física, e estiver acompanhada de elementos ou indícios comprobatórios do fato alegado". Após análise de todos os fatos e documentação constantes do processo a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura – CEECA decidiu, em 01/07/2019, pelo ARQUIVAMENTO DO PROCESSO e inadmissibilidade da denúncia (fl. 82-83/128); Denunciante e denunciado foram informados da decisão da CEECA (fls. 84 a 89/128); Irresignado da decisão, o denunciante apresentou, em 29/10/2019, recurso ao Plenário deste Conselho contra a decisão da CEECA, alegando novamente o descumprimento do código de ética, especificamente quanto: Art. 10. No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional: I - ante ao ser humano e a seus valores:... c) Prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano às pessoas ou a seus bens patrimoniais; e Art. 13. Constitui-se infração ética todo ato cometido pelo profissional que atente contra os princípios éticos, descumpra os deveres do ofício, pratique condutas expressamente vedadas ou lese direitos reconhecidos de outrem...Fundamentação: CONSIDERANDO os termos da Resolução 1004/2003 do Confea, as fases de apuração do processo de infração ao Código de Ética Profissional foram integralmente cumpridos, tendo sido obedecidos os princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência sendo acostado aos autos todas as provas circunstanciais sobre a matéria. Denunciante e denunciado foram informados tempestivamente em todas as etapas do processo. Tendo o denunciante se pronunciado com o acostamento de diversos documentos. O denunciado, por sua vez, não se pronunciou nos autos do processo; CONSIDERANDO o Art. 5º da Resolução Nº 1.090, de 3 de maio de 2017 e parágrafo 2º do art. 9º da Resolução 1004/2003 do Confea, não ocorreu o acatamento da denúncia e instauração de Processo Ético Profissional, conforme Decisão nº 192/2020 da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura – CEECA em 01/07/2019, que analisou todos os fatos e documentação constantes do processo e decidiu pelo ARQUIVAMENTO DO PROCESSO; CONSIDERANDO os Art. 37º da Resolução 1004/2003, do Confea, o denunciante apresentou recurso ao Plenário deste Conselho contra a decisão da CEECA, juntando novo laudo técnico que corrobora conclusão similar a documentação anteriormente anexada ao processo, e devidamente avaliada pela CEECA em seu julgamento; CONSIDERANDO que denunciado também não se manifestou nos autos do processo, na etapa de recurso ao plenário; CONSIDERANDO a existência de Alvará de Construção devidamente autenticado e válido, emitido pela PMCG, para execução das obras, devidamente como estão executadas; CONSIDERANDO que houve a visita técnica do CREA/PB Campina Grande, em 22/04/2019, onde se verificou a existência de todas as ARTs necessárias a execução do projeto (ARTS de EXECUÇÃO, CABEAMENTO ESTRUTURADO, PROJETO ELÉTRICO, PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO e MEDIÇÃO), inclusive que a obra já estava concluída, conforme Alvará expedito pela PMCG; CONSIDERANDO que cabe ao denunciante promover processo civil contra o denunciado para as devidas providências no tocante aos seus possíveis danos e prejuízos. Voto: Diante do exposto, manifesto VOTO pelo ARQUIVAMENTO DA DENÚNCIA, tendo em vista que o denunciante não apresentou novas evidências ou fatos (materiais ou testemunhais) que não tivessem sido objeto de análise pela Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/PB), restando, salvo melhor juízo, prejudicado o deferimento do recurso. Este é o nosso parecer o qual submetemos para apreciação do Plenário. Data/Hora do despacho: 10/08/2020 14:02. Conselheiro: FRANKLIN MARTINS PEREIRA PAMPLONA*.”, DECIDIU aprovar por unanimidade o parecer do relator. Presidiu a Sessão o Eng. de Minas **LUIS EDUARDO DE VASCONCELOS CHAVES**, Presidente em exercício do Conselho, estando presentes os Conselheiros Regionais: **JOSÉ HERBERT PALITOT, Mª APARECIDA RODRIGUES ESTRELA, JOSÉ JEFERSON JERÔNIMO VIEIRA, FABIANO LUCENA BEZERRA, SUENNE DA SILVA BARROS, ORLANDO CAVALCANTI GOMES FILHO, FRANKLIN MARTINS PEREIRA PAMPLONA, LUIZ VALLADÃO FERREIRA, RUY FREIRE DUARTE, FRANCISCO XAVIER BANDEIRA VENTURA, RONALDO SOARES GOMES, FELIPE QUEIROGA GADELHA, MARCOS ANTONIO RUCHET PIRES, AYRTON LINS FALCÃO FILHO, WALDEMIR LOPES DE ANDRADE JUNIOR, TIAGO MEIRA VILAR, SEVERINO PEREIRA DA SILVA JUNIOR, JOÃO ALBERTO SILVEIRA DE SOUZA, ADERALDO LUIZ DE LIMA, ROBERTO WAGNER CAVALCANTI RAPOSO, LEANDRO LOPES DE AZEVÊDO FREIRE, PAULO HENRIQUE DE MIRANDA MONTENEGRO, JOSÉ AGNELO SOARES, ADILSON DIAS DE PONTES, ALISSANDRA DE LIMA MIRANDA, ALYNNE PONTES BERNARDO, FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO NETO, RIENZY DE MEDEIROS BRITO, RICARDO HALULE CRISPIM, GLÁUCIA SUZANA BATISTA PEREIRA, JOSÉ CARLOS FERNANDES DE MOURA, GUILHERME SÁ ABRANTES DE SENA, ALINE COSTA FERREIRA, ANA PAULA DA ANUNCIAÇÃO PINHO, JOSÉ LEANDRO DA SILVA NETO** e **KÁTIA LEMOS DINIZ**; do suplente **MATHEUS MENDES ARRUDA** substituindo regimentalmente o respectivo titular.

 Cientifique-se e Cumpra-se,

João Pessoa, 10 de agosto de 2020

Eng.Minas **LUIS EDUARDO DE VASCONCELOS CHAVES**

-Presidente em exercício-